

**ACÓRDÃO**

(Ac. TP-288/87)

MMF/cls

DISSÍDIO COLETIVO - GREVE -
PRELIMINARIS DE DEFESA.
A greve, por suas consequên-
cias sociais, acarreta, em
relação ao Dissídio Coleti-
vo respectivo, que passa ele
a ter seu desenvolvimento re-
gido por normas afetadas por
especial interesse público,
qual o de ser posto fim a
ela, por conciliação ou pe-
lo rápido julgamento do feito.
Impõe-se ao julgador, por
consequente, evitar que, por
apego a requisitos de ordem
meramente formal (olvidas
quanto ao quorum nas assem-
bléias e no tocante à sua
convocação), o objetivo maior,
de rápido julgamento do fei-
to (desde que impossível a
conciliação), não seja al-
cançado de forma processual
e socialmente satisfatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Dissídio Coletivo nº TST-DC-02/87.4, em que são Suscitantes
SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MER-
CANTE E OUTROS e Suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado em 30
de janeiro de 1987 por Sindicato Nacional dos Oficiais de Má-
quinas da Marinha Mercante e outros nove (9) contra SYNDARMA
- Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, ten-
do sido aduzido pelos Suscitantes o seguinte: que a norma co-
letiva anterior é constituída pelo acordo parcial celebrado
nos autos do TST-DC-02/86, complementado pela decisão da Cor-
te; que a data-base é a de 19.02.87, não tendo havido êxito
nas tentativas de conciliação; que as reivindicações são as
constantes do rol anexo, em número de 81 (fls. 5/13); que con-
f. m na total procedência do pedido.

Atas



do pedido.

A audiência de conciliação e instrução realizou-se no dia 17 de fevereiro, oportunidade em que, não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa arguindo, preliminarmente, extinção do processo por irregularidade de representação, carência da ação e incompetência do Tribunal com relação ao Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação do Município do Rio de Janeiro, bem como manifestando-se a respeito do mérito da pretensão deduzida, tendo, o Exmº Sr. Ministro Presidente, em seguida, fixado prazo para razões finais e determinado fosse ouvida a d. Procuradoria-Geral (fls. 100).

Em suas razões finais, o Suscitado requereu, preliminarmente, fosse declarada a ilicitude da greve deflagrada supervenientemente, a zero hora do dia 28 de fevereiro do ano corrente, alcançando não somente as empresas da área privada como, também, as da área estatal (FRONAPE, LLOYD e DOCENAVE), com infringência da lei e gravíssimos prejuízos aos interesses nacionais (fls. 168).

Às fls. 180, o Suscitado, ratificando o pedido de declaração da ilicitude da greve, ofereceu cópia de telex do Exmº Sr. Ministro do Trabalho em que S. Exa. reconhece a ocorrência da paralisação dos marítimos (fls. 181).

A audiência teve prosseguimento nesta data, às 14 horas, quando foram novamente rejeitadas as tentativas de acordo, tendo-se manifestado a d. Procuradoria-Geral pela declaração de ilegalidade da greve, com a cominação de multa aos Sindicatos Profissionais envolvidos, no valor de Cz\$ 200.000,00 por dia de duração da greve, encerrando-se em seguida.

É o relatório.

V O T O

1) - INCOMPETÊNCIA

A arguição de incompetência prefere às demais.



às demais. Refere-se ao Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação do Município do Rio de Janeiro.

Como a própria denominação da entidade está a indicar, trata-se de sindicato de âmbito municipal, razão jurídica não havendo para que se coloque sob a competência desta Corte, a que estão afetos os dissídios coletivos de abrangência nacional.

Julgo procedente, pois, a exceção de incompetência argüida na defesa, facultando, porém, ao sindicato interessado, a extração de peças dos autos para que possa dirigir-se ao Tribunal competente para o dissídio, que é o ilustrado e egrégio TRT - 1ª. Região.

2) - AUSÊNCIA DE REGULAR AUTORIZAÇÃO PARA O DISSÍDIO

Refere-se, a preliminar, aos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 10º Suscitantes. O 4º Sindicato Suscitante ficou excluído da relação processual por incompetência já declarada.

Em decorrência da eclosão da greve, houve necessidade, por recomendação legal, de imprimir-se maior celeridade ao avanço processual, sob pena de risco de graves danos a ponderáveis interesses da coletividade. Tempo não houve, por conseguinte, para que pudessem os Suscitantes manifestar-se a respeito e, se fosse o caso, para que pudessem sanar as possíveis falhas apontadas na defesa.

Ora, se, nos termos da lei, em havendo greve, o dissídio pode ser provocado e instaurado independentemente de prévia manifestação das entidades sindicais e, quando for o caso, empresas envolvidas, vislumbro aí um óbice legal à apreciação regular da preliminar em tela, como se tratasse de um dissídio coletivo normal, já que se poderia, por ela, chegar à situação de impossibilidade de julgamento do dissídio propriamente dito, em flagrante contrariedade, pois, ao determinado em lei.

Em face de tais circunstâncias excepcionais, rejeito a arguição.



arguição.

3) - CARÊNCIA DA AÇÃO

Refere-se, a preliminar, aos 4º e 6º Sindicatos Suscitantes. A alegação é de que não participaram da Convenção Coletiva expirada em 31 de janeiro de 1986. Impunha-se, pois, segundo a defesa, fossem tomadas as providências preliminares na área administrativa tendentes à conciliação.

No tocante ao 4º Suscitante, foi acolhida a exceção de incompetência, por tratar-se de sindicato de âmbito municipal.

Relativamente ao 6º Suscitante, além do já aduzido anteriormente, no que tange ao estado de greve, suficiente para a solução da arguição, pode-se aduzir mais que se trata apenas de um sindicato, sendo preferível, a esta altura, que não se possibilite nenhuma tentativa isolada de entendimento, submetendo-se todos eles a um mesmo julgamento para se evitarem desigualdades de tratamento dentro da mesma categoria.

4) - DA GREVE

O Exmº Sr. Ministro do Trabalho reconheceu a ocorrência do estado de paralisação da categoria abrangida pelos Suscitantes (doc. de fls. 181).

O Decreto-Lei nº 1.632, de 04.08.78, arrola, entre as atividades essenciais em que a greve é proibida, as relativas a serviços de petróleo, gás e outros combustíveis, transportes, carga e descarga, compreendida a produção, a distribuição e a comercialização, cabendo ao Exmº Sr. Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais definidas (arts. 1º, § 1º, e 4º).

A lei específica é clara, razão não havendo para quaisquer dúvidas a respeito. Visa ela a proteger o interesse coletivo, sob ameaça, no caso, de sérios danos em decorrência da tentativa de defesa de interesses da classe, os quais não se podem sobrepor àqueles, quando visível a situação



situação de confronto. Os interesses a atrair proteção especial, na hipótese dos autos, dizem respeito à própria segurança nacional.

Em consequência, Sr. Presidente, declaro a ilegalidade da greve, porque proibida por lei e, em consequência, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 4.330, de 19/06/64, determino sua imediata cessação, para os devidos fins e efeitos legais.

Indefiro, data venia, o pedido de cominação de multa aos sindicatos suscitantes, por dia de duração da greve, por não prevista na legislação específica, embora encerre ela outras cominações.

Passo, agora, ao exame do rol das reivindicações.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"A presente norma vigorará até 31 de janeiro de 1988, iniciando-se sua vigência 3(três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de acordo com o preceituado no artigo 614 e seu parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos, a 19 de fevereiro de 1987."

Declaro com a seguinte redação:

"A presente norma vigorará até 31(trinta e um) de janeiro de 1988(mil novecentos e oitenta e oito), iniciando-se sua vigência em 19(primeiro) de fevereiro de 1987(mil novecentos e oitenta e sete)."

CLÁUSULA SEGUNDA

"A presente norma coletiva abrange, unicamente, os empregados a serem lotados em embarcações utilizadas na Cabotagem, no Longo Curso e no Apoio Marítimo, bem como os empregados nos



nos serviços de Escritório das Empresas de Navegação e os Carpinteiros Navais."

Defiro a cláusula com a seguinte redação:

"A presente norma coletiva abrange, unicamente, os empregados a serem lotados em embarcações utilizadas na Cabotagem, no Longo Curso e no Apoio Marítimo, bem como os Carpinteiros Navais."

CLÁUSULA TERCEIRA

"O regime remuneratório das categorias envolverá as compreensões soldadas-base e demais vantagens previstas expressamente nesta norma, conforme discriminado no parágrafo primeiro."

Defiro, tendo em vista o exame que se fará com relação às demais pretensões.

Parágrafo Primeiro

Defiro parcialmente, nos seguintes termos:

"Aplicação integral do IPC sobre os valores da convenção coletiva que vigorava a partir de 1º (primeiro) de março de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), acrescido de 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) ao pessoal de apoio marítimo e, quanto ao pessoal de longo curso, gratificação equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do reajuste da remuneração global, se insuficiente o IPC."

Parágrafo Segundo

O pedido constante do parágrafo segundo traduz-se:

"Parágrafo Segundo - As horas extras serão apontadas e pagas pelo valor correspondente a 1/200 (um duzentos avos) da soma da soldada-base



soldada-base mensal, mais insalubridade ou periculosidade, mais adicional de sobreaviso, mais etapa, acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos sábados, domingos e feriados."

Defiro, parcialmente, para adaptar sua redação aos termos ajustados no § 3º da convenção, no tocante ao divisor, introduzida a possibilidade de compensação prevista no art. 250 da CLT e desfazendo, assim, o número fixo de sessenta horas.

Neste sentido, a redação da cláusula passa a ser a seguinte:

"As horas extras serão apontadas e pagas pelo valor correspondente a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) da soma da soldada-base, mais insalubridade ou periculosidade, mais etapa, acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, ressalvada a possibilidade de compensações estabelecida no art. 250 da CLT."

Parágrafo Terceiro

"As horas extraordinárias de que trata o parágrafo segundo desta Cláusula serão pagas aos desembarcados por quaisquer causas, e, nos casos previstos no artigo 473 da CLT, em valor equivalente à média do valor dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionais de embarque, salvo quando nas hipóteses de acidentes de trabalho ou auxílio-doença em relação aos dias que sejam remunerados diretamente pelo INPS."

Indefiro.

Parágrafo Quarto

"Os Empregados em Escritórios terão seus salários reajustados com base na variação anual integral (100%) do índice utilizado pelo Co-



pelo Governo (INPC/IPC) e terão ganho de produtividade baseado em índice calculado pelo DIEESE."

Prejudicado em face da declaração de incompetência hierárquica deste Tribunal com relação aos empregados de escritório.

CLÁUSULA QUARTA

"As empresas pagarão aos profissionais integrantes das categorias envolvidas, um abono pecuniário por ocasião das férias que venham a ser gozadas, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soldada-base - ou do salário, no caso dos Empregados em Escritórios - para cada ano de serviço na empresa."

Defiro a cláusula, em parte, adotando os parâmetros da convenção anterior, excluída a parte alusiva aos empregados de escritórios.

"a) para os que tenham mais de um e menos de dois anos de tempo de serviço na empresa, 25% da soldada-base; b) para os que tenham dois anos e menos de três anos de tempo de serviço na empresa, 50% da soldada-base; c) para os que tenham três anos e menos de quatro anos de tempo de serviço na empresa, 75% da soldada-base; d) para os que tenham quatro anos e menos de cinco anos de tempo de serviço na empresa, uma soldada-base; e) para os que tenham cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço na empresa, 125% da soldada-base; f) para os que tenham seis anos e menos de sete anos de tempo de serviço na empresa, 150% da soldada-base; g) para os que tenham sete anos e menos de oito anos de tempo de serviço na empresa, 175% da soldada-base; h) para os que tenham oito anos e menos de doze anos de tempo de serviço na empresa, duas soldadas-base; i) para os que tenham doze anos ou mais de tempo de serviço



serviço na empresa, três soldadas-base."

Parágrafo Primeiro

"Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no artigo 4º e seu parágrafo único, e 453 da CLT., exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelos sindicatos profissionais envolvidos estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta."

Defiro, em termos, para acrescentar a expressão: "desde que durante a frequência ao curso haja pagamento de remuneração pela empresa".

Parágrafo Segundo

"Não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de casa. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso."

Defiro.

Parágrafo Terceiro

Englobo as condições previstas nos §§ 3º e 4º da referida cláusula da convenção, porque elas se completam. Em consequência, defiro o parágrafo, adotando a seguinte redação:

"O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em



em dobro. A base de cálculo do abono será sempre a soldada-base vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de doze meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais; caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas."

Parágrafo Quarto do Pedido Inicial:

"Os Empregados em Escritórios terão seu abono pecuniário calculado com base no mesmo percentual e nas mesmas regras que os Marítimos, mas incidente sobre o salário vigente à época do pagamento."

Considero-o prejudicado por se referir ao pessoal de escritório.

CLÁUSULA QUINTA DO PEDIDO INICIAL

"Em face das peculiaridades do regime de trabalho a bordo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados, 9(nove) diárias por mês, ficando mantido o pagamento quando desembarcado."

Defiro, em parte, adaptando aos termos pactuados na convenção anterior, no que tange ao número de diárias, conseqüentemente, excluo a parte final do texto: "... ficando mantido o pagamento quando desembarcado."

A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"Em face das peculiaridades do regime de trabalho a bordo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados, 05(cinco) diárias por mês."



por mês."

CLÁUSULA SEXTA DO PEDIDO INICIAL

"Fica estabelecido que a alimentação fornecida a cada profissional corresponderá ao valor de 20 (vinte) OTN mensais ou unidade que a substitua."

Defiro parcialmente para, partindo do valor fixado na convenção anterior (cláusula sexta) ou seja, Cz\$ 450,00, aplicar sobre ele o IPC integral do período.

CLÁUSULA SÉTIMA DO PEDIDO INICIAL

"As substituições, por motivo de desembarque ou impedimento legal, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior a que faria jus."

Defiro em parte a reivindicação, adaptando-a ao que foi ajustado na cláusula 7a. da convenção, com ressalva em favor do Suscitante, alterando a expressão: "por prazo superior", para "por prazo igual ou superior a trinta dias".

Adoto, portanto, a seguinte redação:

"As substituições por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à que faria jus."

Parágrafo Primeiro

"Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância."



circunstância."

Esta disposição reproduz integralmente o que ficou pactuado no parágrafo único da cláusula 7a. da convenção.

Defiro-o.

Parágrafo Segundo

"Os Empregados em Escritório lotados em cada setor/departamento, após 60(sessenta) dias de ausência de qualquer profissional do quadro da empresa pertencente ao setor/departamento, farão jus ao rateio do(s) salário(s) do(s) profissional(is) ausente(s), a título de remuneração pela sobrecarga de trabalho."

Refere-se a pessoal de escritório, em consequência, julgo-o prejudicado.

CLÁUSULA OITAVA DO PEDIDO INICIAL

"Como "adicional de insalubridade" será pago aos integrantes da seção de máquinas o valor correspondente a 40%(quarenta por cento), calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base; e, para os pertencentes às demais seções, o valor correspondente a 30%(trinta por cento), calculado, também, sobre as respectivas soldadas-base, como adicional de periculosidade, ficando mantido o pagamento quando desembarcados."

Defiro, em parte, para adaptar aos termos da cláusula oitava da convenção, cuja redação passa a vigorar:

"Como "adicional de insalubridade", será pago aos integrantes de seção de máquinas o valor correspondente a 40%(quarenta por cento), calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base, e para os pertencen



pertencentes às demais seções, o valor correspondente a 20% (vinte por cento), calculado, também, sobre as respectivas soldadas-base."

CLÁUSULA NONA DO PEDIDO INICIAL

"Aos Oficiais de Máquinas, enquanto tripularem na navegação de Cabotagem e na de Longo Curso, navios que possuam porões próprios para o transporte de Carga Frigorificada, será assegurada uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) de suas respectivas soldadas-base, ficando também assegurada aos mesmos Oficiais de Máquinas, sem caráter cumulativo, a mesma gratificação quando os navios transportarem Contentores Especiais com Carga Frigorificada."

Defiro, parcialmente, adaptando a pretensão ao que foi pactuado na Cláusula Dez da Convenção. Em consequência, adoto a seguinte redação:

"Aos Oficiais de Máquinas, enquanto tripularem na navegação de cabotagem e na de longo curso, navios que possuam porões próprios para o transporte de Carga Frigorificada, será assegurada uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) de suas respectivas soldadas-base, ficando também assegurada, aos mesmos Oficiais de Máquinas, sem caráter cumulativo, a mesma gratificação quando os navios transportarem Contentores Especiais com Carga Frigorificada."

Parágrafo Primeiro

"Nos navios "full containers" com sistema "clip-on", os Oficiais de Máquinas farão jus a 50% (cinquenta por cento) da soldada-base."

Indefero, visto que não tem correspondência com a Cláusula Dez da Convenção a qual foi revitalizada nesta sentença.



sentença.

Parágrafo Segundo

"Os eletricitas farão jus a gratificação de 20% (vinte por cento) da soldada-base nos navios frigoríficos ou que transportem "containers" frigorificados."

Indefiro pelas mesmas razões supramencionadas.

CLÁUSULA DÉCIMA DO PEDIDO INICIAL

"Os profissionais de Câmara, Convês, Máquinas e Radiocomunicações que trabalham sujeitos a regime de quarto, divisão ou turno, receberão como adicional noturno 20% (vinte por cento) do valor da hora ordinária, tantas quantas forem as horas trabalhadas, que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou de periculosidade, se for o caso, e, também, ao valor convencional para a etapa e demais vantagens incidentes, ficando mantido o pagamento quando desembarcados."

Defiro-a parcialmente, adaptando-a aos termos da Cláusula 11 da Convenção, mas por coerência, como já decidido anteriormente, sem a limitação a sessenta horas, já que o número de horas extras será apurado efetivamente.

Considerando tal aspecto, adoto a seguinte redação:

"Não obstante a natureza especialíssima do trabalho a bordo não obrigar ao pagamento de adicional noturno, os profissionais que, efetivamente, trabalham sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados, como adicional noturno, 20% do valor das horas de trabalho compreendidas entre as 22:00 horas e 05:00 horas que, para esse efeito, serão calculadas em



em função da soldada-base somada ao valor do adicional de insalubridade ou, se for o caso, de periculosidade, e ao valor fixado para a etapa.

Parágrafo único da Cláusula 10ª do pedido inicial

"Os demais tripulantes e Empregados em Escritórios de Empresas de Navegação e Oficinas, quando executando serviços em horários noturnos, terão apontados e remunerados com adicional de 20% (vinte por cento), ficando mantido o pagamento quando desembarcados, no caso dos marítimos."

Julgo-o prejudicado em relação ao pessoal de escritório e, no que tange aos demais, indefiro-o.

CLÁUSULA 11ª DO PEDIDO INICIAL

"As empresas abrangidas por esta norma ficam obrigadas a remunerar integralmente até 2 (dois) de seus empregados que sejam eleitos para os cargos efetivos de cada Sindicato, Federação e Confederação."

Defiro parcialmente, adaptando a redação aos termos da Cláusula Décima Segunda e parágrafos 1º ao 4º da Convenção.

Desta forma, adoto a seguinte redação:

"Tendo em vista a permissão contida no art. nº 543, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas que possuírem embarcações que totalizem mais de 30.000 TDW, ficarão, durante o prazo de vigência fixado na Cláusula Primeira desta sentença, obrigadas a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro dos



dos Sindicatos Profissionais envolvidos, e, quando for o caso, de Diretor Efetivo da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, observadas as limitações estabelecidas nos parágrafos abaixo, ficando, outrossim, mantida, com relação à categoria de Oficiais de Máquinas, a extensão dessa obrigação ao eleito para o cargo de Diretor Procurador do respectivo sindicato."

Parágrafo Primeiro

"A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá, exclusivamente, a soldada-base, a etapa e o adicional previsto na Cláusula Oitava da presente sentença."

Parágrafo Segundo

"Nenhuma empresa ficará obrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes abrangidos por esta cláusula, ou por disposições análogas de Convenções Coletivas que tenham sido ou venham ser celebradas com outras categorias profissionais, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 2(dois) ou mais empregados de uma só empresa, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar com mais tempo de serviço na empresa."

Parágrafo Terceiro

"As empresas que já venham remunerando qualquer dirigente sindical, mesmo não pertencendo às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos envolvidos, ficarão, enquanto mantiverem tal remuneração, desobrigadas da observância do preceito contido nesta Cláusula."